## **SENTENÇA**

Processo n°: 1013746-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Walderez Aparecida Lemos Array, brasileiro, viúva, prendas do lar, RG

4.688.374-5 SSP/SP, CPF 212.879.848-51, residente e domiciliada na Rua Doutor Renato de Toledo Porto, 262, Parque Santa Marta, São Carlos-SP, CEP

13564-190.

Requerida: **Deolinda Ferreira Corazza**, RG 2.144.885-1SSP/SP, CPF 627.973.018-20,

nascida em São Carlos/SP em 10/08/1928, filha de José Ferreira e de Maria

Gomes, falecida em 09/11/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar na SPPREV resíduo creditório previdenciário e saldo em conta no Banco do Brasil S/A, deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação da SPPREV sobre esse resíduo. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/12.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário e saldo em conta bancária decorre do passamento de sua genitora Deolinda Ferreira Corazza, ocorrido em 09/11/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 08, e nela consta que a falecida era viúva, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta de fl. 08 que a falecida deixou outro filho, Vladimir Ferreira Lemos (doc. fl. 07), o qual manifestou expressa anuência ao pedido, consoante declaração de fl. 12.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do outro herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

que o Espólio da requerida Deolinda Ferreira Corazza, a ser representado pela requerente Walderez Aparecida Lemos Array (supraqualificados), possa: 1) sacar na SPPREV o valor do resíduo de crédito do benefício NB 443331-01/pensão por morte (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado nos comunicados constantes dos autos (fls. 10); 2) sacar no Banco do Brasil S/A o saldo existente em conta e/ou aplicação financeira em nome da falecida, em especial na conta 12320-X, da agência 6509; ou na Secretaria da Receita Estadual a integralidade dos ativos referentes ao resíduo de benefício de Pensão Rev. 32 art. 57 - DCT-CE-EV, Reg. Sistema (RS)/PV 6.681.931/01, especificado a fl. 11. As autorizações judiciais compreendem poderes para receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do outro herdeiro nesses bens, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 21 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA